



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 531, DE 2022

Institui o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula óssea.

Autor: Deputado PATRICK DORNELES

Relator: Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 531 de 2022, de autoria do Deputado Patrick Dorneles, propõe a criação do Programa Nacional de doação de sangue, plaquetas e medula óssea.

O projeto tem como objetivo ampliar a rede de coleta desses materiais vitais por meio da implantação ou expansão de hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros. As implantações devem considerar o número de habitantes, com critérios específicos para a instalação de diferentes tipos de unidades de coleta.

Segundo a proposição, a principal intenção é aumentar o número de doadores e garantir um suprimento adequado para atender às necessidades emergentes dos pacientes que dependem dessas doações para procedimentos médicos vitais. O projeto abrange a implantação ou ampliação de uma rede de coleta em municípios, proporcionando maior acesso e facilidade para os doadores.

O projeto estabelece a necessidade de criar infraestrutura e mecanismos que facilitem o processo de doação. Isso inclui a instalação de unidades móveis de coleta e a formação de equipes multidisciplinares, envolvendo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social. Tais medidas visam não apenas ampliar o alcance geográfico da coleta, mas também fornecer suporte abrangente aos doadores, abordando possíveis barreiras físicas, psicológicas e informativas que possam desencorajar a doação.



* c d 2 3 7 9 5 6 7 2 8 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 08/12/2023 18:31:10.993 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.1

Uma das propostas inovadoras do PL é a isenção do pagamento de passagem em transporte coletivo municipal e intermunicipal para os doadores no dia da doação, conforme estipulado no artigo 5º. Esse incentivo prático visa reduzir os custos associados à doação, tornando o ato de doar mais acessível a todos os segmentos da população. Além disso, o projeto prevê a realização de campanhas educativas semestrais pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de aumentar a conscientização sobre a importância da doação de sangue e medula óssea, bem como esclarecer dúvidas comuns e desmistificar mitos relacionados a esses processos.

Outro aspecto relevante do PL é a criação da Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, proposta no artigo 7º. Essa inovação tecnológica visa facilitar o acompanhamento do histórico de doações dos indivíduos e promover a interligação entre os hemocentros em todo o país. A digitalização desse processo não apenas melhora a experiência do doador, mas também contribui para uma melhor gestão dos recursos coletados, otimizando a distribuição e o uso do sangue e seus derivados.

Ao promover uma maior acessibilidade, conscientização e eficiência no processo de doação, o projeto visa não apenas atender às demandas atuais, mas também preparar o sistema para desafios futuros, assegurando que as necessidades de pacientes dependentes dessas doações sejam prontamente atendidas.

Ao PL 531/2022 foi apensado o PL 730/2023 do Deputado Paulo Litro que dispõe sobre a realização, durante eventos esportivos e culturais, de campanhas de incentivo à doação de sangue.

O projeto visa integrar campanhas de incentivo à doação de sangue em eventos esportivos e culturais, locais onde se concentra um grande número de pessoas e que, por sua natureza, possuem ampla cobertura mediática e atenção pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



* C 0 2 3 7 9 5 6 7 2 8 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 08/12/2023 18:31:10.993 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.1

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme artigo nº166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei Nº 531/2022, de autoria do Deputado Patrick Dorneles, propõe uma abordagem inovadora e essencial para a saúde pública ao instituir o Programa Nacional de Doação de Sangue, Plaquetas e Medula Óssea. Este projeto se destaca por sua abordagem abrangente, visando estabelecer uma rede estruturada de coleta e armazenamento desses materiais essenciais em todo o território nacional. É particularmente notável o foco na expansão dessa infraestrutura para municípios que enfrentam uma carência significativa desses serviços.

O projeto visa especificamente estabelecer e ampliar uma rede de hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta em todo o território nacional. Esta expansão inclui a implantação de unidades móveis, uma estratégia crucial para alcançar áreas mais remotas e comunidades que atualmente enfrentam dificuldades de acesso aos centros de doação.

Para além da infraestrutura física, o projeto também aborda incentivos para doadores, como a isenção de tarifas de transporte público no dia da doação. A proposição considera esta uma forma eficaz de encorajar a doação regular e facilitar o acesso aos locais de doação, especialmente para aqueles que podem encontrar barreiras econômicas para participar.

Além dos incentivos, o projeto enfatiza a importância de campanhas publicitárias educativas. Estas campanhas visam aumentar a conscientização sobre a importância da doação de sangue e medula óssea, abordando desinformações e medos comuns, e incentivando a participação da população.



* c d 2 3 7 9 5 6 7 2 8 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 08/12/2023 18:31:10.993 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.1

A justificativa do projeto é baseada na escassez de doadores regulares e na crescente demanda por sangue e medula óssea, enfatizando a urgência de políticas públicas proativas nesta área. A escassez de doadores é um desafio global, e o projeto busca abordar esta questão de forma efetiva no contexto brasileiro.

Tecnicamente, o projeto é minucioso ao estabelecer critérios específicos para a localização e operação dos centros de coleta. O autor defende que estes critérios são fundamentais para assegurar que a coleta seja realizada de forma eficiente, acessível e segura, maximizando os benefícios para os doadores e receptores.

Ao PL 531/2022 foi apensado o Projeto de Lei Nº 730/2023, proposto pelo Deputado Paulo Litro, que apresenta uma estratégia inovadora para a promoção da doação de sangue. A proposição reconhece a importância e o potencial dos eventos esportivos e culturais como plataformas para aumentar a conscientização e incentivar a doação de sangue.

O projeto se baseia na integração de campanhas de doação de sangue com eventos populares, utilizando a atração e o alcance desses eventos para atingir um público mais amplo. Esta abordagem representa uma oportunidade única de engajar diferentes segmentos da população de uma forma que as campanhas tradicionais talvez não consigam.

Em termos de impacto, o PL 730/2023 tem o potencial de transformar a percepção pública sobre a doação de sangue, tornando-a uma prática mais visível e socialmente engajada. A combinação de entretenimento e conscientização pode ser uma ferramenta poderosa para aumentar o número de doadores regulares.

Ao analisarmos os Projetos de Lei Nº 531/2022 e Nº 730/2023, observamos propostas robustas e bem-intencionadas visando fortalecer nosso sistema de doação de sangue e medula óssea. Ambas as proposições apresentam méritos significativos, refletindo um compromisso louvável com a saúde pública e a solidariedade. Neste sentido, proponho um texto substitutivo que integre as estratégias de ambos os projetos, incorporando inovações tecnológicas e garantindo a sustentabilidade e eficácia das ações propostas.

A consolidação dessas propostas em um único texto substitutivo não apenas otimiza recursos, mas também promove uma abordagem mais holística e eficiente para o incentivo à doação de sangue e medula óssea no país. A integração de

LexEdit
* c d 2 3 7 9 5 6 7 2 8 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 08/12/2023 18:31:10.993 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.1

campanhas educativas em eventos populares, juntamente com a expansão da rede de coleta, potencializa o alcance e o impacto das iniciativas, garantindo maior conscientização e participação da população.

Visando aprimorar o projeto, além da integração das duas proposições originais, propomos as seguintes inclusões:

1. Expansão da rede de coleta, com foco na densidade populacional e acessibilidade;
2. Enriquecimento da Carteira Nacional Digital do Doador com funcionalidades ampliadas;
3. Desenvolvimento de campanhas educativas direcionadas, especialmente em ambientes escolares e universitários, para desmistificar a doação e incentivar a participação desde a juventude;
4. Implementação de um sistema contínuo de monitoramento e avaliação para assegurar a eficácia e eficiência do programa.

Ante o exposto, nosso relatório é pela aprovação do PL 531/2022 e do PL730/2023, apensado. Para isso, ofereço substitutivo às proposições, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ISMAEL ALEXANDRINO
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 531, DE 2022 E PROJETO DE LEI N° 730/2023

Institui o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas, e medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e medula óssea fica instituído pela presente Lei.

Art. 2º - Será implantada ou ampliada a rede de coleta de sangue, plaquetas e medula óssea, constituída por hemocentros, hemonúcleos e postos de coleta nos municípios brasileiros em função da quantidade de habitantes, integrando ações de conscientização e promoção em eventos esportivos e culturais, conforme a seguinte proporção:

I – de 15.001 a 30.000 habitantes, um posto de coleta em hospital público ou posto de saúde, com ações promocionais em eventos locais;

II – de 30.001 a 100.000 habitantes, um hemonúcleo coordenado por hemocentro, com campanhas de doação em eventos regionais;

III – acima de 100.001 habitantes, um hemocentro coordenador, com iniciativas de promoção e conscientização em eventos de grande escala.

§ 1º Para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes de um mesmo município, fica incrementado um novo hemonúcleo ou posto de coleta.

§ 2º Além do número de habitantes, a implantação e ampliação de unidades de coleta levarão em conta a densidade populacional e a acessibilidade em áreas remotas, assegurando a cobertura efetiva em todo o território nacional.

§ 3º Deverão ser considerados como critérios de priorização no planejamento de novas implantações de unidades de coleta, o elevado percentual de potenciais doadores e a menor distância para as unidades coordenadoras.



* c d 2 3 7 9 5 6 7 2 8 5 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 08/12/2023 18:31:10.993 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.1

§ 4º Para garantir a qualificação do atendimento prestado aos doadores, a rede de coleta já existente deverá passar periodicamente por reformas e ampliações estruturais quando necessário.

§ 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – hemocentro, o centro clínico de doações de sangue, constituída por uma unidade coordenadora;

II – hemonúcleo, a unidade clínica com as mesmas características de um hemocentro, implantado com o objetivo de atender uma região de forma estratégica, sendo coordenado por hemocentro;

III - posto de coleta, o posto de doações de sangue instalado em agências transfusionais de hospitais ou em postos de saúde.

Art. 3º - As redes de hemocentro serão dotadas de unidades móveis de coleta (ônibus de coleta), com o objetivo de ampliar e facilitar a doação de sangue, plaquetas e de medula óssea, que atuarão inclusive em eventos esportivos e culturais, na seguinte proporção:

I – de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) bairros alcançados ou de um a 3 (três) municípios limítrofes, uma unidade móvel;

II – de 60 (sessenta) a 89 (oitenta e nove) bairros alcançados ou de 4 (quatro) a 6 (seis) municípios limítrofes, duas unidades móveis;

III – acima de 90 (noventa) bairros alcançados ou acima de 6 (seis) municípios limítrofes, três ou mais unidades móveis.

Art. 4º - As redes de hemocentros e as unidades móveis contarão com equipes multidisciplinares, incluindo profissionais de saúde, assistência psicológica e assistência social, preparados para atuação tanto em locais fixos quanto em eventos.

Art. 5º - O Poder Público garantirá a isenção de pagamento de passagem em transporte coletivo municipal e intermunicipal para os doadores que comprovarem, no dia do ato, a doação de sangue, de plaqueta ou de medula óssea, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Ismael Alexandrino - PSD/GO

Apresentação: 08/12/2023 18:31:10.993 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 531/2022

PRL n.1

incentivará parcerias com organizadores de eventos para oferecer benefícios adicionais aos doadores.

Art. 6º - Serão estabelecidas parcerias estratégicas com organizadores de eventos esportivos e culturais para promover campanhas de doação de sangue, garantindo a visibilidade e o alcance efetivo dessas iniciativas.

Art. 7º - O Ministério da Saúde conduzirá campanhas publicitárias educativas, abrangendo rádio, TV e painéis informativos, incluindo público de eventos esportivos e culturais, visando aumentar a conscientização sobre a importância da doação.

Parágrafo único. As campanhas educativas serão direcionadas para diferentes segmentos da população, incluindo programas específicos em ambientes escolares e universitários, visando desmistificar a doação e incentivar a participação desde a juventude.

Art. 8º - Será criada a Carteira Nacional Digital do Doador de Sangue, com um aplicativo móvel para interligar hemocentros e facilitar o acompanhamento das doações, incluindo notificações sobre eventos de doação e alertas sobre estoques críticos.

Parágrafo único. A Carteira Nacional Digital do Doador será enriquecida com funcionalidades como agendamento de doações e monitoramento de saúde do doador, visando uma experiência mais integrada e informativa.

Art. 9º - O programa incorporará um sistema de monitoramento e avaliação contínua, possibilitando ajustes e melhorias com base em dados coletados e opiniões dos participantes, garantindo a eficácia e pertinência das iniciativas implementadas.

Art. 10º - Os recursos necessários para viabilizar o Programa Nacional Integrado de doação de sangue, plaquetas e de medula óssea instituído pela presente Lei fica a cargo do Orçamento Geral da União.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit

